



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
2a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

SAJ MP no. 09.2022.00028083-8

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL nº 0001/2024/2ª PmJBVG**

**EMENTA: RECOMENDAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO EM SEDE POLICIAL, NOS ATENDIMENTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, DE ENTREVISTA PARA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do **PROMOTOR DE JUSTIÇA titular da 2a. Promotoria de Justiça de Boa Viagem (Proteção de Gênero da Mulher/Violência doméstica)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1o. CF/88);

**CONSIDERANDO** que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3o, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III. CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada no ano de 1979 na Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada no ano de 1995 na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos e a Declaração da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, adotada no ano de



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**2a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM**

---

1995 em Pequim, todas ratificadas pelo Brasil;

**CONSIDERANDO** que a violência psicológica, na dicção do art. 7o, II, da Lei Maria da Penha, é entendida como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo no pleno desenvolvimento, degradação ou controle de ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

**CONSIDERANDO** que a violência psicológica contra a mulher pode se manifestar em crimes como perseguição/stalking (art. 147-A do CP); registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B do CP); divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável; de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C do CP), constrangimento ilegal (art. 146 do CP), ameaça (art. 147 do CP), sequestro e cárcere privado (art. 148 do CP), lesão corporal (art. 129 do CP), assim como no tipo específico da violência psicológica contra a mulher, inserido recentemente no Código Penal, através da Lei no 14.188, de 28 de julho de 2021 (art. 147-B do CP);

**CONSIDERANDO** que a consumação do crime previsto no art. 147-B exige a ocorrência do dano emocional (dor, sofrimento ou angústia significativos), que pode ser provado pelo depoimento da ofendida, depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento médico, relatórios psicológicos ou outros elementos que demonstrem o impacto da conduta para o pleno desenvolvimento da mulher, o controle de suas ações, o abalo de sua saúde psicológica ou algum impedimento à sua autodeterminação, sendo dispensável a realização de laudo pericial, necessário tão somente para o crime de lesão corporal à saúde, por dano psíquico, havendo, nesse caso, uma patologia correspondente (doença);

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde apontou no Estudio Multipais de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica que a violência psicológica foi a mais recorrente em todos os dez países objeto do estudo, indicando que entre 20 e 75% das mulheres entrevistadas à época tinham sofrido algum tipo de abuso psicológico nos últimos 12 meses, o qual foi considerado pelas vítimas mais devastador do que a violência física;

**CONSIDERANDO** que de acordo com a doutrina, a violência psicológica é



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**2a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM**

a menos denunciada, não obstante o seu alto grau de recorrência, considerando-se que a vítima, normalmente, não entende que agressões verbais e manipulações sofridas são suscetíveis de denúncia formal, dada a dificuldade probatória e o agravamento sutil dessa prática danosa;

**CONSIDERANDO** que estudos interdisciplinares identificam enquanto consequências pós-traumáticas decorrentes da violência psicológica a depressão, o transtorno de estresse pós-traumático (observados nas taxas médias de 47,6% e 63,8% respectivamente), o abuso de substâncias entorpecentes, a baixa autoestima e o déficit na solução de problemas;

**CONSIDERANDO** que de acordo com a doutrinas a violência psicológica é uma forma de *slow violence*, uma violência cumulativa que gera, de forma silenciosa e invisível, uma progressiva redução da esfera de autodeterminação da mulher, com abalos emocionais significativos. *São exemplos de danos psicológicos as crises de choro, angústia, flashbacks (rememoração constante), pesadelos, insônia, irritabilidade, distúrbios alimentares, hipervigilância (v.g., medo de andar em locais públicos), dores crônicas, medo de iniciar novos relacionamentos afetivos, incapacidade de tomar decisões relevantes, perda de concentração e memória, redução da capacidade laborativa (absenteísmo, desemprego), indução ao alcoolismo;*

**CONSIDERANDO** que as doutrinas nacional e estrangeira têm chamado a atenção para a necessidade de especial atenção das instituições de justiça, saúde e segurança pública para com a violência psicológica e seus desdobramentos, já que esta é cientificamente considerada a base de toda a cadeia de violência e porta de entrada para as demais formas de abuso fundadas no gênero;

**CONSIDERANDO** que a doutrina vem apontando a falta de percepção prévia da violência psicológica nas delegacias de polícia como uma das barreiras à responsabilização do agressor pelos danos emocionais e/ou psíquicos causados às vítimas e tem sugerido o estabelecimento de fluxos na delegacia de polícia para o rastreo desta modalidade de violência.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público desempenha um importante papel no processo de fortalecimento e monitoramento da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, na medida em que é o responsável pela fiscalização dos serviços da rede de atendimento;



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**2a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM**

**RESOLVE**, no uso de suas atribuições legais (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, art. 80 da Lei 8.625/93 e Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público) e constitucionais (arts. 127 e 129, incisos II e III), **o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ RECOMENDAR a essa DOUTA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL que:**

- 1. Aplique**, imediatamente, em sede policial, nos atendimentos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente quando houver um histórico relacional abusivo, **O ROTEIRO DE ENTREVISTA VOLTADO À IDENTIFICAÇÃO DE SINAIS DA PRÁTICA DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER (EM ANEXO)**, a fim de oferecer elementos indiciários básicos da ocorrência dessa modalidade de violência ao Ministério Público, podendo adotar ainda outras providências, tais como; a requisição de perícia psiquiátrica ou psicológica, quando houver indícios de danos psíquicos;
- 2. Observe** no momento do enquadramento típico, a possibilidade de configuração do delito de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP) ou de lesão corporal à integridade física ou à saúde psíquica (art. 129 do CP) - quando houver dano físico ou psíquico - em concurso com outros delitos, como o de perseguição (art. 147-A do CP), o de divulgação de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, §1º, CP), dentre outros;
- 3. Observe** a existência de registros pela mesma vítima de boletins de ocorrência reiterados de ameaça, injúria, dentre outros delitos, que possam configurar o crime de perseguição (art. 147-A do CP), pela reiteração de condutas que ameaçam a integridade física ou psicológica da vítima e/ou restringem a capacidade de locomoção da vítima e/ou invadem ou perturbam a esfera de liberdade ou privacidade da vítima e, havendo mais de duas ocorrências com alguma conexão de proximidade ou frequência, procedam à junção dos inquéritos policiais para configuração típica do crime de perseguição;



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
2a. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM

4. **Observe** a possibilidade de adoção de medidas protetivas de urgência nos casos que envolvem violência psicológica contra a mulher e de afastamento imediato do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando verificada a possibilidade de risco atual ou iminente à integridade psicológica da mulher (arts. 12 e 12-C da Lei Maria da Penha).

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o responsável inerte em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos, **com resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, no prazo de até 30 dias, informando as medidas que serão adotadas.**

**COMUNIQUE** o inteiro teor da presente recomendação ao Exmo. Prefeito de Boa Viagem, ao Presidente da Câmara de Vereadores, ao Secretário Municipal de Políticas Públicas, aos Exmos. Juízes da 1a. e da 2a. Vara da Comarca de Boa Viagem, a Presidência da Comissão de Direitos Humanos da OAB/CE (cdh@oabce.org.br), a Presidência da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (cdhc@al.ce.gov.br), a Presidente da Procuradoria Especial da Mulher (E-mail: pem@al.ce.gov.br) para fins de ciência e acompanhamento da matéria, bem como nos órgãos de imprensa da região (rádios/blogs/tvweb), após a notificação dos destinatários.

**Publique-se no Diário do MPCE. Registre-se. Arquive-se**

Boa Viagem/CE, 08 de janeiro de 2024.

**Alan Moitinho Ferraz**

**Promotor de Justiça**